



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

E M E N T A

***PODER EXECUTIVO ESTADUAL » AUTARQUIA »
INSTITUTO MUNICIPAL DE PREVIDÊNCIA DOS
SERVIDORES PÚBLICOS DE DONA INÊS » ATOS
DE PESSOAL » APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA
COM PROVENTOS INTEGRAIS » CONCESSÃO DE
REGISTRO AO ATO.***

ACÓRDÃO AC2 - TC -02092/18

RELATÓRIO

01. PROCESSO: TC-14911/16

02. ORIGEM: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES PÚBLICOS DE DONA INÊS

03. INFORMAÇÕES SOBRE A BENEFICIÁRIA E O ATO:

03.01. NOME: Maria das Graças Constantino de Sousa

03.02. IDADE: 54, fls.04.

03.03. CARGO: Professora

03.04. LOTAÇÃO: Secretaria de Educação

03.05. MATRÍCULA: 184

03.06. DA APOSENTADORIA:

03.06.01. NATUREZA: Aposentadoria Voluntária com Proventos Integrais

03.06.02. FUNDAMENTO: Art. 6º, incisos I, II, III, IV da EC 41/03, c/c o §5º do art. 40 da CF/88

03.06.03. ATO: Portaria nº 02/2017, fls. 62

03.06.04. AUTORIDADE RESPONSÁVEL: SOLANGE MIGUEL DA SILVA - PRESIDENTE

03.06.05. DATA DO ATO: 15 DE DEZEMBRO DE 2017, fls. 62.

03.06.06. ÓRGÃO QUE PUBLICOU O ATO: DIÁRIO OFICIAL DO MUNICÍPIO DE DONA INÊS

03.06.07. DATA DA PUBLICAÇÃO DO ATO: 15 DE DEZEMBRO DE 2017, fls. 62

04. RELATÓRIO DA AUDITORIA:

O Órgão Técnico deste Tribunal, com base nos documentos encartados aos autos, emitiu relatório inicial, fls. 43/47, onde destacou a necessidade de notificação da autoridade previdenciária, so sentido de retificar a fundamentação do ato aposentatório da ex-servidora, e para que anexasse aos autos cópia da certidão emitida da pela Secretaria de Educação, atestando o efetivo exercício de 25 anos de magistério da ex-servidora.

Devidamente notificada à autoridade previdenciária anexou aos autos o documento nº 11736/18.

Ao analisar as informações encartadas aos autos, a Auditoria observou que o gestor tornou a Portaria se efeito a publicada na fl. 34. Quanto à certidão que comprove o efetivo exercício em sala de aula, juntou-se uma documentação, fl. 60, contudo, percebe-se que a ex-servidora conta com apenas 20 anos de efetivo exercício em sala de aula (1994 – 2014), razão pela qual ainda não faz jus ao benefício.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

À vista do exposto, a Auditoria concluiu que necessária se faz a notificação da Autoridade competente para que adote providências cabíveis no sentido de verificar se a ex-servidora possui o tempo mínimo exigido para obter o benefício (Conforme a regra Constitucional – 25 anos de efetivo exercício em sala de aula) ou, caso negativo, aposentar a ex-servidora por outra regra, ou, ainda, reintegrá-la ao quadro efetivo.

Devidamente notificada à autoridade previdenciária anexou defesa, através do documento nº 57756/18, onde colacionou aos autos a portaria de nomeação da ex-servidora datada de 1989 que comprova exercício anterior à 1994, bem como certidão que informa que esta exerceu suas funções de 01 de março de 1989 à 31 de outubro de 2014, completando, assim, o tempo exigido.

À vista de todo o exposto, concluiu a auditoria que o presente benefício reveste-se de legalidade, razão pela qual sugere o registro do ato concessório à fl. 62.

PARECER DO MINISTÉRIO PÚBLICO JUNTO AO TRIBUNAL

Parecer oral, na sessão, de acordo com o entendimento da Auditoria, pela legalidade da aposentadoria em apreço.

VOTO DO RELATOR

Pela legalidade e concessão de registro ao ato de Aposentadoria Voluntária com Proventos Integrais da Senhora Maria das Graças Constantino de Sousa, formalizado pela Portaria nº 02/2017 - fls. 62, com a devida publicação no Diário Oficial do Município de Dona Inês (de 15/12/2017), estando correta a sua fundamentação (Art. 6º, incisos I, II, III, IV da EC 41/03, c/c o §5º do art. 40 da CF/88), a comprovação do tempo de contribuição, bem como os cálculos dos proventos feitos pela entidade previdenciária.

DECISÃO DA 2ª CÂMARA DO TRIBUNAL

Vistos, relatados e discutidos os autos do PROCESSO TC- 14911/16, ACORDAM os MEMBROS da 2ª CÂMARA do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA (TCE-PB), à unanimidade, na sessão realizada nesta data, em conceder registro ao ato de Aposentadoria Voluntária com Proventos Integrais da senhora Maria das Graças Constantino de Sousa, formalizado pela Portaria nº 02/2017 - fls. 62, supra caracterizado.

Publique-se, registre-se, intime-se e cumpra-se.

Sala das Sessões da 2ª Câmara do TCE-PB – Mini Plenário Conselheiro Adailton Coêlho Costa.

João Pessoa, 28 de agosto de 2018.

Conselheiro Antônio Nominando Diniz Filho – Presidente da 2ª Câmara e Relator

Representante do Ministério Público junto ao Tribunal

Assinado 29 de Agosto de 2018 às 11:26



Cons. Antônio Nominando Diniz Filho
PRESIDENTE E RELATOR

Assinado 3 de Setembro de 2018 às 13:55



Sheyla Barreto Braga de Queiroz
MEMBRO DO MINISTÉRIO PÚBLICO